

PROJETO DE LEI Nº 77 DE 1998



Publique - se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 06 MARÇO 1998 PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de março

de 1998.

Ass 9/98

FLS. Nº 01 RGL 879 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar as 13 horas 30 minutos Paulo, 5 de março 98

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui o Fundo de Incentivo à Segurança Pública.

A criação do Fundo tem por finalidade assegurar meios para a expansão e o aperfeiçoamento das ações e programas de modernização e aprimoramento da área da segurança pública, provendo, para tanto, recursos a serem utilizados de conformidade com diretrizes fixadas pelo Senhor Secretário da Pasta, contemplando as Polícias Civil e Militar e o Departamento Estadual de Trânsito.

Considero desnecessário enfatizar a indispensabilidade de tornar mais eficazes as atividades da segurança pública, ante a relevância que assumem tais atividades para o bem-estar coletivo.

Como se verifica da leitura do projeto, os recursos do Fundo destinar-se-ão ao combate à criminalidade, ao reequipamento das Polícias Cíveis e Militar e do DETRAN, à capacitação dos recursos humanos policiais e administrativos, ao esclarecimento da opinião pública em matéria de segurança, à participação em eventos relativos à matéria e à premiação por desempenho e iniciativa.

O Fundo reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e será supervisionado por um Conselho Deliberativo, composto de um representante de cada Unidade Orça-

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO RGL 879 de 07/03/98 Autuado com 09 folhas Ass. [assinatura]

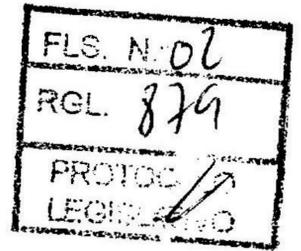
ENTREGUE À MESA EM: 5 MAR 1998 002118





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

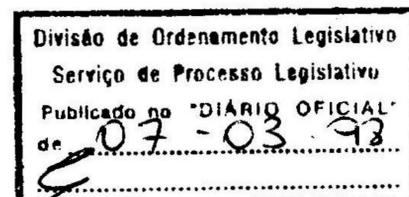
- 2 -



mentária da Pasta da Segurança Pública, sob a presidência da Unidade Orçamentária Superior daquela Secretaria e da Sede.

Expostos, em síntese, os lineamentos da presente propositura, e reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 04
RGL. 879
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

IV - programas de esclarecimento ao público acerca das atividades na área da segurança pública;

V - participação de representantes em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre segurança pública e nos quais o Estado tenha de se fazer representar;

VI - premiação do desempenho extraordinário e das iniciativas inovadoras; e

VII - custos de sua própria gestão.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - participação nos preços dos serviços de inspeção veicular;

II - participação na renda de eventos públicos, ainda que patrocinados por particulares, em razão de serviços de policiamento;

III - multas e preços arrecadados pelo DETRAN e pelo Corpo de Bombeiros;

IV - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelos órgãos da Secretaria da Segurança Pública;

V - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários e Servidores da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que a compõem;

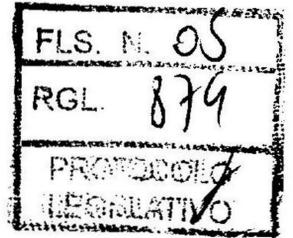
VI - venda de material não indispensável;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



VII - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VIII - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos;

IX - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

X - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

XI - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas nos bancos de dados e nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que a compõem; e

XII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta na Nossa Caixa/Nosso Banco S/A e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5º - O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e ficará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

FLS. N.º	06
RGL.	879
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Artigo 6º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho Deliberativo, composto de um representante de cada uma das Unidades Orçamentárias da Pasta, sob a presidência do representante da Unidade Orçamentária da Administração Superior da Secretaria e da Sede.

Artigo 7º - O Fundo ora instituído reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e sua regulamentação.

Artigo 8º - Caberá à Coordenadoria de Análise e Planejamento – CAP a função de avaliar os programas e projetos a serem financiados pelo Fundo e submetê-los, através do Titular da Pasta, à aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 9º - Os serviços de policiamento requeridos por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, serão remunerados nos termos da legislação pertinente.

Artigo 10 - O dirigente da Unidade Orçamentária à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Segurança Pública, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 11 - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 12 - Para funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

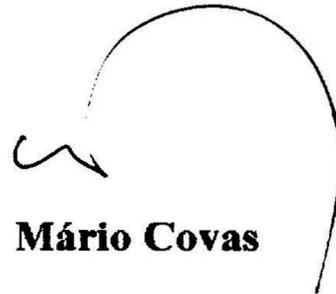
FLS. N.º 7
RGL. 879
PROTOCOLO LEGISLATIVO

da Secretaria da Segurança Pública a categoria de programação 06.030.020.2.538 - Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 1998.



Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-03-98